

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Saúde,  
Dr. José Matos Rosa,*

*c/c*

*Ex.ma Sr<sup>a</sup> Coordenadora do Grupo de Trabalho Direito das Grávidas,*

*Ex.ma Sr<sup>a</sup> Presidente da Sub-Comissão da Igualdade,*

*Lisboa, 23 de abril de 2019*

*Excelência,*

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de transmitir a 1  
essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre os Projetos de Lei n<sup>o</sup>s 555/XIII – PAN,  
563/XIII – PEV, 872/XIII – PS e 1034/XIII – PAN relativos aos “Direitos das Grávidas”.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** examinou atentamente os  
Projetos de Lei e quer saudar esta iniciativa parlamentar, porque entende ser curial,  
necessário e oportuno que se legisle relativamente à matéria dos direitos na gravidez, no  
parto e no pós-parto.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer, desde já, manifestar o  
seu agrado por os Projetos de Lei em apreço reconhecerem a importância de uma  
terceira pessoa como acompanhante do casal, em concordância com os fundamentos  
científicos que concluem por partos com melhores desfechos e maior satisfação, assim  
seja cumprida a vontade de o casal ser acompanhado por outra pessoa.

Bem como, por procurarem operar uma conciliação entre o poder decisório conferido  
à grávida, parturiente e puérpera e o poder decisório conferido às/aos profissionais de  
saúde, mormente médicas/os obstetras e pediatras do serviço de neo-natologia,

*R. Manuel Marques, n<sup>o</sup>21-P – 1750-170 Lisboa*

*Telf. 21 1994816/968793580 - Fax 217594124*

*www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*

Com vista a uma uniforme interpretação e aplicação da Lei, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de salientar a necessidade de definição legal dos conceitos que o diploma a aprovar vier a utilizar, designadamente o de “plano de parto” e “responsável parental”.

## I

Analisando o Projeto de Lei nº 555/XIII (PAN), a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** louva a previsão do direito do casal a escolher um/a acompanhante, ao invés de limitar a escolha de um/a só acompanhante para a grávida/parturiente.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** alerta para a utilização de algumas expressões, tais como “desumanização do parto”, e “modelo de parto mais humanizado” que são decorrentes da realidade brasileira e que se não mostram adequadas à realidade, hábitos e costumes do nosso país. Assim, sugere-se a sua substituição por expressões como “boas práticas clínicas” e “prestação de cuidados individualizados e atualizados à grávida e parturiente”.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria, ainda, de sinalizar que lhe parece insuficiente a redação dada à norma constante do artigo 16º-A, uma vez que se não encontra delimitada a esfera de compreensão do conceito “responsável parental”.

Sugere-se, assim, que a tal se proceda tendo em atenção não apenas as relações heterossexuais mas também as outras relações, como sejam as entre pessoas não cis-género, não binárias e transsexuais.

## II

No tocante ao Projeto de Lei nº 563/XIII/2ª (PEV), a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de alertar que, no seu entender, a grávida não deveria

*poder prescindir do seu direito ao acompanhamento, como se indica no artigo 17º deste projeto, mas apenas e tão só poderia, querendo, prescindir do ato concreto de acompanhamento, e nunca do seu direito a poder ser acompanhada.*

### III

*Relativamente ao Projeto de Lei nº872/XIII (PS), a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de chamar a atenção para a necessidade de utilização uniforme de uma linguagem inclusiva.*

*Considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a expressão “mulheres, homens e casais”, várias vezes utilizada ao longo do articulado, deveria ser substituída pela palavra “pessoas”, dada a multiplicidade de situações a que o Projeto se reporta.*

*Nesta mesma linha de entendimento, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de sugerir que se não utilizasse a palavra “mulher” antes das palavras “grávida”, “parturiente” e “puérpera”, uma vez que existem gravidezes transgénero.*

*Do mesmo modo a expressão “ao pai ou outra mãe”, parece não ter em conta a diferença entre sexo, género e orientação sexual, bem como o vasto leque de géneros atualmente reconhecidos. Assim, por exemplo, num casal com dois pais, em que um está grávido, fruto de ser transsexual, não há mãe nem “outra mãe”, mas sim outro pai, pelo que se sugere a utilização do plural, por exemplo “os pais ou as mães”.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria, ainda, de alvitrar que no artigo 2º, nº3, alínea a) do Projeto se contemple também as situações de perda gestacional, que ocorrem quando há lugar a uma interrupção médica da gravidez devido a uma morte “in utero”.*

*Bem como, que na alínea d) do mesmo normativo se aditem os crimes de mutilação genital feminina e de violação, por ser facto público e notório que ambos estes crimes colocam as suas vítimas uma situação de especial vulnerabilidade.*

*R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa*

*Telf. 21 1994816/968793580 - Fax 217594124*

*www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** reitera o já acima afirmado, relativamente ao Projeto de Lei n.º 555/XIII (PAN), louvando a iniciativa constante do artigo 5.º n.º2 do diploma ora em apreço, reafirmando que o acompanhamento previsto nesse dispositivo, e também no artigo 10.º, não deve restringido apenas à grávida, mas deve incluir o casal, para que tanto a parturiente como o pai/mãe possam ter apoio emocional.

E reafirma, também, o já exposto relativamente ao Projeto de Lei n.º 563/XIII/2.ª (PEV), no tocante ao disposto artigo 5.º n.º 3 do Projeto ora analisado, pois que, no seu entender, a grávida não deveria poder prescindir do seu direito ao acompanhamento.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria, igualmente, de sugerir a substituição da expressão “plano de nascimento” constante dos artigos 6.º e 7.º do Projeto“ pela expressão “plano de parto”, mas sobretudo entende que deve existir uma designação uniforme de molde a evitar qualquer confusão de conceitos.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de propor que o artigo 9.º n.º 1 do Projeto em apreço não restringisse o direito ao acompanhamento da grávida ao internamento em serviço de saúde, mas antes alargasse o seu âmbito também ao acompanhamento pré-internamento, nomeadamente na triagem. Bem como que o n.º3 deste normativo previsse explicitamente as situações de indução do parto.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser muito restritivo o limite ao período de “duas horas de recuperação pós-parto” para exercício do direito do/a acompanhante a permanecer junto do/a recém-nascido/a, uma vez que as boas práticas universalmente aceites indicam que este/a deve estar sempre acompanhado pela mãe e pelo pai, ou pelo pai apenas, quando há impossibilidade por parte da mãe.

Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifesta a sua total concordância com o disposto no artigo 11.º do Projeto, que prevê o impedimento do acompanhamento da grávida, parturiente ou puérpera, por pessoa contra quem esteja instaurado procedimento criminal pela prática do crime de violência doméstica, abuso sexual ou violação, de que a mulher grávida seja vítima, assim fazendo prevalecer a ordem pública.

*R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa*

*Telf. 21 1994816/968793580 - Fax 217594124*

*www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*

IV

No que concerne ao Projeto de Lei nº 1034/XIII (PAN), a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer enaltecer a proposta de criação de um questionário de satisfação, a preencher pelas parturientes e pelos profissionais de saúde, e a criação de um plano de parto institucional.

Sem prejuízo, e como o conceito de “satisfação” se não encontra aí definido, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que o questionário acima mencionado inclua questões através das quais se possa não apenas aferir os indicadores de saúde estabelecidos a nível europeu pelo Euro-Peristat, relativamente à grávida, parturiente ou puérpera e respetivo feto, recém-nascido ou bebé, como também questões através das quais se possa vir a determinar os procedimentos clínicos mais utilizados, designadamente a taxa de episiotomias, e ainda os levados a cabo com consentimento e os realizados sem consentimento.

O referido questionário deveria também conter questões, cujas respostas permitissem avaliar o grau de respeito dos direitos das pessoas utilizadoras desses serviços de saúde materna e obstétrica.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere ainda que o preenchimento dos formulários próprios desse questionário seja obrigatório para as/os profissionais de saúde e que essas/es profissionais e as pessoas utilizadoras dos serviços de saúde materna e obstétrica os possam confirmar em conjunto as respostas obtidas, a fim de ser reduzido o seu risco de manipulação.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** alerta que na redação do corpo do artigo 12º-B, que tem por epígrafe “Plano de Parto Institucional” se utiliza a expressão “Plano de Nascimento” a par da expressão “Plano de Parto”, o que pode criar no/a aplicador/a da norma alguma confusão sobre a identidade ou diferença entre ambas as expressões e conseqüentemente ambos os conceitos.

No tocante a esta matéria, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de sugerir que, para o parto, fosse criada a possibilidade de nomeação de

*um/a Procurador/a de Cuidados de Saúde (PCO), à semelhança do que sucede nas Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) que dispõem para o fim de vida.*

*Esta sugestão encontra apoio no disposto no artigo 9º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina que estatui: “A vontade anteriormente manifestada no tocante a uma intervenção médica por um paciente que, no momento da intervenção, não se encontre em condições de expressar a sua vontade, será tomada em conta.”*

*De modo idêntico, ao indicado quanto ao projeto de lei nº 563/XIII/2ª, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de alertar que, no seu entender, a grávida não deveria poder prescindir do seu direito ao acompanhamento, mas apenas e tão só poderia, querendo, prescindir do ato concreto de acompanhamento, e nunca do seu direito a poder ser acompanhada.*

*Bem como reitera o já explanado quanto à necessidade de definição do conceito “responsável parental”.*

*Com os melhores cumprimentos,*

*A Presidente da Direção da A.P.M.J.*

*Maria Teresa Féria de Almeida*